LEI nº 545/2018
Autoria: Executivo Municipal

Alagoinha, 27 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, NESTE MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, ESTABELECER NORMAS E PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELA NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei cria o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM**, vinculado à Coordenação Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no âmbito do Município de Alagoinha, para a industrialização, beneficiado e comercialização de produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade com o artigo 187 da Constituição da República, com a Lei Federal nº 8.171/1991, alterada pela Lei nº 9.712/1998, com os Direitos nºs 5.741/2016 e 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).**

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal pode ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécie animais de abate, aqueles domésticos de produção, silvestres e exóticos, criados em cativeiros ou provenientes de área de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos submetidos à inspeção periódica terão frequência de inspeção estabelecida em normas complementares, expedidas pela autoridade competente da Coordenação Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, bem como resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implantação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitárias apurados na matéria-prima ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3° - São objetivos dos serviços de Inspeção Municipal – SIM

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem que tal promoção não implique em obstáculos para instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – proporcionar a qualidade sanitária dos produtos finas;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos participantes da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização dos serviços e assegurando a máxima participação do poder público, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e cientificas nos sistemas de inspeção.

Art. 4° - A Coordenação Municipal de Agricultura e Meio do Município de Alagoinha, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnicas com Municípios, Estados e União, bem como integrar consorcio de Município, para facilitar o desenvolvimento das atividades e para execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios e, ainda solicitará adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo Único – Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5° - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização, até o consumo final e será de responsabilidade da Coordenação Municipal de Saúde de Alagoinha, incluídos restaurantes, padarias, pizzaria, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei n° 8.080/90, que trata do código de Defesa do Consumidor – CDC.

Parágrafo Único – A inspeção e a finalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelo serviços.

R: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – Alagoinha/PB – Cep: 58.390-000

Art. 6º - O serviço de inspeção Municipal – SIM, respeitará as especificações dos diferentes tipos de produção e das diferentes escalas de produção, incluído a agroindústria rural de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Parágrafo Único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, os estabelecimentos de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalação para o abate ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como, as carnes e seus derivados, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, os pescados e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I – estabelecimentos de abater e industrializar pequenos animais (coelho, rãs, aves, e outros), são aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05(cinco) toneladas de carnes por mês;

II – estabelecimentos de abate e industrialização de animais de médio porte, a exemplo de suínos, ovinos, caprinos, dentre outros, e de animais de grande porte, são aqueles destinados ao abate ou industrialização de produtos e subprodutos de animais de médio e grande porte de considerada importância econômica, com produção máxima de 08(oito) toneladas de carne por mês;

III – fábrica de produtos cárneos, são aquelas destinadas à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV – estabelecimentos de abate e industrialização de pescados, são aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos provenientes de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04(quatro) toneladas de carnes por mês;

V – estabelecimentos de produção de ovos, são aqueles destinados ao acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000(cinco mil) dúzia por mês;

Lei nº 545/2018 VI – unidade de extração e beneficiamento dos produtos advindos de abelhas, são aquelas destinadas à recepção e industrialização de produtos originários de abelhas, com produção máxima de 30(trinta) toneladas ao ano;

VII – estabelecimento industrial de leite e derivados, são aqueles previstos nesta lei, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e variação de queijos, iogurtes e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000(trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7° - A(o) prefeito(a) de Alagoinha, enviará à Câmara Municipal, no prazo de 90(noventa) dias, projeto de lei criando o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, órgão paritário opinativo, com representação do governo municipal, dos agricultores, da sociedade civil organizada e dos consumidores, com a finalidade de deliberar, sugerir, debater e aconselhar assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária podendo, para tanto, baixar resoluções sobre as matérias submetidas à sua apreciação.

Art. 8° - Fica criado o Sistema único de Formação sobre o trabalho e procedimento de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registro auditáveis que deverá ser regulamentado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Serão de responsabilidade da Coordenação Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde de Alagoinha, a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informação, sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9° - Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o interessado deverá apresentar pedido instruído com seguintes documentos;

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de Inspeção Municipal – SIM;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções expedidas pelo Coordenador Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III – licença ambiental prévia, emitida pelo órgão ambiental competente ou estar do acordo com a resolução n° 385/2006;

IV – documento de autoridade municipal;

V – cópia da inscrição estadual, do contrato social devidamente registrado na junta comercial do estado da Paraíba, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, dos estabelecimentos próprios ou outra pessoa jurídica, a qual estejam vinculados ou, ainda, no Cadastro de Pessoa Física, do produtor, para empreendimentos individuais;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivos simples e sucinto da obra, com destaques para fonte e a forma de abastecimento de

água, simples de escoamento e de tratamento de esgoto e de resíduos industriais, bem como sistemas de proteção a ser empregados contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exames de água de abastecimentos, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1° Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte e de baixo potencial de impacto ambiental, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiros responsáveis pelo Município.

§ 2° Tratando-se de aprovações de estabelecimentos já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, rede de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10° - O Estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, pra isso, prover os equipamentos de acordo com as necessidades dos serviços e, no caso de empregar a mesma linha de produção, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único – O serviço de Inspeção Municipal – SIM, pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo dos produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, desde que nesses produtos não constem impressos ou gravados, carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob a responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 11 - A embalagem dos produtos de origem animal deverão obedecer ás condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo, acompanhados de folhetos ou cartazes, expostos de forma bem visível, contendo todas as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos, deverão seguir padrões de sanidades definidos em atos administrativos específicos.

Art. 14 - Serão editados atos administrativos específicos para a venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previstos no Decreto Federal nº 7.451/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implantação do Serviço de Inspeção Municipal nos termos desta lei serão alocados da Coordenação Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 16 - Eventuais casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como sua regulamentação, serão resolvidos através de atos administrativos específicos.

Art. 17 - O poder Executivo Municipal, regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 27 de dezembro de 2018.

MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS
Prefeita Municipal